

PARECER

Trata-se de recurso no processo de licitação nº 53/2025/PMAD, edital pregão eletrônico nº 19/2025/PMAD cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresas especializadas para eventual prestação de serviços relacionados à realização de shows infantil e locação de trenzinho infantil motorizado para animação de eventos promovidos pelas Secretarias e órgãos vinculados à Administração Pública Municipal de Água Doce/SC.

Insurge-se a recorrente contra a habilitação da empresa Andrea de Moura LTDA.

O recurso teve contrarrazões.

Aduz a recorrente que a exigência contida no item 10.3.2 do edital qual seja, Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, deve ser registrada/autenticada na junta comercial para ter validade. Não tendo a empresa Andrea de Moura LTDA apresentado o registro, deve ser inabilitada.

O recurso deve ser conhecido por ter sido interposto no prazo legal.

No mérito, no entanto, razão não assiste ao recorrente.

Estabelece o item 10.3.2 do edital: “Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, nos termos do disposto no Art. 69, Inciso I, da Lei nº 14.133/2021.”.

Pois bem.

Inicialmente, destaca-se que em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, não havendo previsão editalícia de registro do balanço patrimonial na Junta Comercial ou no Sistema Público de Escrituração Digital, parece não ser possível exigi-lo no momento da habilitação e é exatamente o que ocorreu no presente caso.

O edital não exige o registro do balanço patrimonial na Junta Comercial ou no Sistema Público de Escrituração Digital.

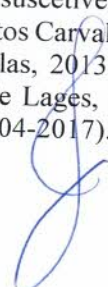
Neste sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina já decidiu:

LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL. SUPOSTA ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO E DECLARAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA DE PREGÃO ELETRÔNICO LANÇADO PELO MUNICÍPIO DE INDAIAL PARA A CONTRATAÇÃO DE OPERADORA DE PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AOS SERVIDORES, PENSIONISTAS E DEPENDENTES. INDEFERIMENTO DO PLEITO LIMINAR VOLTADO A SUSPENDER O CERTAME. 1) INSURGÊNCIA



DA IMPETRANTE. A) IRREGULARIDADE QUANTO À APRESENTAÇÃO DE BALANÇOS PATRIMONIAIS SEM O DEVIDO REGISTRO. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA EXIGINDO ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL PELO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL (SPED) OU AUTENTICAÇÃO PERANTE À JUNTA COMERCIAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PRECEDENTES. B) IRREGULARIDADES DAS COMPLEMENTAÇÕES REFERENTES À COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA E REQUISITOS MÍNIMOS RELATIVOS À REDE CREDENCIADA. SEM RAZÃO. VIABILIDADE DA COMPLEMENTAÇÃO, ESCLARECIMENTO OU EXIBIÇÃO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES À COMISSÃO OU AUTORIDADE SUPERIOR, EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (ART. 43, §3º, DA LEI N. 8.666/1993, E DISPOSIÇÕES DOS ITENS 10.6, 27.13, 27.21 E 27.3 DO EDITAL). CAPACIDADE TÉCNICA DA VENCEDORA, AO MENOS EM ANÁLISE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, INERENTE AO MOMENTO PROCESSUAL, DEVIDAMENTE COMPROVADA. NÃO DEMONSTRADOS OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA LIMINAR, ACERTADA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO. C) PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL ARGUIDA PELAS PARTES QUE CONTRARRAZOARAM. PREJUDICADA. PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA EFICIÊNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO QUE APROVEITA AOS AGRAVADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5058042-74.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Denise de Souza Luiz Francoski, Quinta Câmara de Direito Público, j. 06-02-2025).

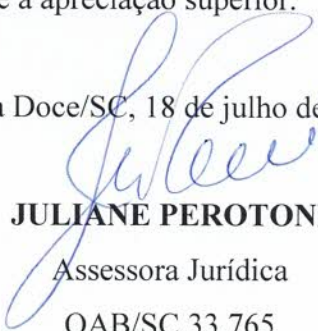
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REMÉDIO HERÓICO IMPETRADO CONTRA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA IMPETRADA. INABILITAÇÃO DA LICITANTE QUE SE DEU POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE NÃO CONSTAVAM DO EDITAL, E QUE, COMPROVADAMENTE, HAVIAM SIDO ENTREGUES PELA LICITANTE. EDITAL QUE NÃO PREVÊ REQUISITO DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL NA JUNTA COMERCIAL E NEM NO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. DESRESPEITO AO CONTEÚDO DO ART. 44 e 45, DA LEI N. 8666/93. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA EM REEXAME MANTIDA. "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial" (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246). (TJSC, Apelação Cível n. 0311209-39.2014.8.24.0039, de Lages, rel. Carlos Adilson Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 04-04-2017).



Entendo, pois, correta a decisão que habilitou a recorrida Andrea de Moura LTDA, eis que, ausente previsão editalícia de requisito no sentido de escrituração contábil pelo SPED ou autenticação perante à Junta Comercial, não há como exigir dos concorrentes tais informações no momento da habilitação.

É o parecer que se submete à apreciação superior.

Água Doce/SC, 18 de julho de 2025.



JULIANE PEROTONI

Assessora Jurídica

OAB/SC 33.765

Vistos.

Trata-se de recurso administrativo contra a inabilitação no processo de licitação nº 53/2025/PMAD, edital pregão eletrônico nº 19/2025/PMAD.

Acolho o parecer retro e utilizo-o como fundamento de decidir.

Conheço do recurso apresentado e, no mérito, indefiro-o, mantendo a habilitação da recorrida Andrea de Moura LTDA.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Comunique-se.

Cumpra-se.

Água Doce/SC, 18 de julho de 2025.



GIOVANI LUIZ BRANDALISE

Prefeito Municipal